



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 608992/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF, ROBERTO COUTINHO MENDES
PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 643/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Embargos de declaração. Prestação de contas da Sercomtel S/A Telecomunicações referente ao exercício de 2011. Comprovação da regularidade dos apontamentos de restrição e de ausência de desídia e/ou má fé por parte do gestor responsável no atraso da apresentação dos documentos requeridos. Pelo conhecimento e provimento, com a concessão de efeitos infringentes, para julgar regulares com ressalvas as contas, mantendo a imposição de multa por atraso na alimentação dos sistemas informatizados deste Tribunal.

1. DO RELATÓRIO

Este Tribunal, no Acórdão nº 3142/16-S2C (peça 324), julgou irregulares as contas da Sercomtel Telecomunicações S/A relativas a parte do exercício de 2011, de responsabilidade de seu gestor, o Sr. Roberto Coutinho Mendes (de 17/08/2011 a 31/12/2011), nos seguintes termos:

“OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Roberto Coutinho Mendes, como gestor da Sercomtel Telecomunicações S/A de 17/08/2011 a 31/12/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/15, em razão do não encaminhamento de extrato dos bancos contendo as contas movimentadas no exercício e o respectivo saldo em 31/12/2011; de inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentadas nos extratos das instituições bancárias, pontualmente quanto ao fato de valores bloqueados judicialmente estarem inseridos como recursos disponíveis da Sercomtel; e da não regularização de pendências nas conciliações bancárias;

II. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Fernando Lopes Kireeff, como gestor da Sercomtel Telecomunicações S/A de 01/01/2011 a 16/08/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

III. aplicar multas ao Sr. Roberto Coutinho Mendes (...) com base nos arts. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, por três vezes, em decorrência das irregularidades mencionadas no item 3.1., bem como do art. 87, III, b, da LC n.º 113/05, em razão do atraso constatado na alimentação do 6º Bimestre do SIM-AP;... ()”

O Acórdão, publicado em 23.07.2016 (peça 325), foi alvo de oposição de Embargos de Declaração, em 25.07.2016, pelo Sr. Roberto Coutinho Mendes (peças 326 e 327).

Em suma, o gestor da entidade no período de 17/08/2011 a 31/12/2011 apontou contradição no Acórdão nº 3142/16-S2C, o qual, por um lado acolheu as razões apresentadas pelo gestor que o antecedeu, Sr. Fernando Lopes Kireeff, para esclarecer e justificar as restrições quanto a saldos de contas bancárias judicialmente bloqueadas¹, julgando tais contas regulares, sendo que para o embargante, as mesmas razões não afastaram a conclusão pela irregularidade das contas de sua gestão. Consta das razões recursais:

“Os fundamentos do embargante foram os mesmos apresentados pela Sercomtel S.A. Telecomunicações e pelo senhor Fernando Lopes Kireeff, explicando e justificando claramente as apontadas inconsistências relativas às contas bancárias, oriundas de bloqueios judiciais. Não houve a mínima diferença de conteúdo e, além do mais, o embargante, em sua defesa, fez remissão ao contraditório da Sercomtel. O rol de documentos, de igual forma, é rigorosamente o mesmo.

Todavia, o julgado da egrégia 2ª Câmara do TCE-PR considerou regulares as contas do período de gestão do senhor Fernando Lopes Kireeff e irregulares as contas da Sercomtel S.A. Telecomunicações, no tempo de governança de Roberto Coutinho Mendes, ora embargante.

¹ Em razão do fato foram apuradas divergências na prestação de contas de 2011, decorrentes da não juntada dos extratos dos recursos constrictos nas contas da entidade junto ao Banco Itaú (bloqueio de R\$ 14.811,07), ao Banco Santander (bloqueio de R\$ 27.224,86) e ao Banco do Brasil (R\$ 1.853,94). Os valores, como demonstrado nos autos, foram bloqueados por ordem judicial e transferidos para contas geridas pela Justiça. (peça 327, p. 02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) a interpretação resultou em contradição, que se contrapõe aos fatos (considerando as provas) e ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput e inciso XXXVIII, da Constituição Federal, tornando-se desproporcionais as medidas aplicadas.

(...)

Ademais, todas as contas indicadas como inconsistentes não foram constituídas na administração do Senhor Fernando Lopes Kireeff nem tampouco na gestão do embargante Roberto Coutinho Mendes. Como o próprio acórdão reconheceu, são antigas e datam de 1998, 2003, 2005 e 2006. E esta cronologia foi relevante para os fundamentos que levaram ao reconhecimento de regularidade das contas do gestor Fernando. Entretanto, o entendimento não se aplicou ao embargante e, salvo melhor juízo, a contradição resta restabelecida.” (peça 327, p. 03-06)

O embargante destacou, ainda, contradição na decisão prolatada em favor do gestor Fernando Lopes Kireeff (contas regulares) e as suas (contas irregulares), uma vez que o período de sua gestão, em 2011, foi de apenas quatro (04) meses e quinze (15) dias ou o equivalente a 37,5% do período (a partir de 17/08/2016), sendo que seria a mesma a responsabilidade do gestor anterior, cujas contas foram julgadas regulares, uma vez que as alegadas restrições dizem respeito a fatos anteriores a ambas as gestões.

O embargante reiterou ainda as razões de defesa quanto ao atraso na alimentação do SIM-AP, requerendo o afastamento da respectiva sanção administrativa.

Ao final, requereu o reconhecimento da procedência dos embargos, e a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de serem julgadas regulares as contas de sua responsabilidade, com a revogação das multas aplicadas.

O Despacho nº 1187/16 – GCFAMG (peça 332) recebeu os embargos.

Houve aditamento das razões de recurso pelo Sr. Roberto Coutinho Mendes, que juntou documentação alegadamente até então indisponível, destinada a comprovar a regularidade das contas (peças 337-344).

O Despacho nº 743/19 – GCFAMG (peça 348) determinou prévia oitiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para fins de esclarecimento da orientação contida nas instruções da COFIM e adotada no julgamento atacado, no sentido de responsabilizar apenas o Sr. Roberto Coutinho Mendes, e não o Sr. Fernando Lopes Kireeff, em decorrência das faltas identificadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1209/18 – CGM (peça 349), opinou pelo não conhecimento dos Embargos, por ausência de demonstração de seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos. No mérito, a despeito de reconhecer que os documentos acostados teriam o condão de regularizar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restrições, manifestou-se pela improcedência recursal, vez que tal documentação deveria ter sido apresentada na fase ordinária da prestação de contas em 2012.

O *Parquet* de Contas, no Parecer nº 181/18 – 4PC (peça 350), em sentido diverso, manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos, entendendo que “o *Acórdão nº 3142/16-S2C foi omissso em fundamentar o motivo pela qual a responsabilidade pelo julgamento de irregularidade da prestação de contas deveria recair exclusivamente em face do embargante, afastando a responsabilidade solidária do Sr. Fernando Lopes Kireeff (ex-Presidente da Sercomtel S/A Telecomunicações no período 01.01.2011 a 16.08.2011), lapso este que resultou na prolação de uma decisão contraditória como alegado pelo embargante.*” No mérito, tendo em conta a manifestação da própria unidade especializada de que os documentos apresentados “são suficientes para afastar as inconsistências e divergências anteriormente apresentadas”, e considerando o princípio da instrumentalidade das formas plasmado no art. 371 do RITCE/PR e o princípio da economia processual, opinou pelo provimento recursal, com a conversão do julgamento das contas para regulares com ressalvas, e com o afastamento das sanções aplicadas face aos fatos esclarecidos, mantendo-se apenas a multa aplicada em razão do atraso na alimentação do SIM-AP.

O Despacho nº 477/18 (peça 351) determinou a intimação do Embargante para fins de esclarecer as razões pelas quais a documentação juntada em sede de embargos (peças 339 a 344) não foram oportunamente apresentadas na fase instrutória.

O embargante manifestou-se, justificando que, quando da apresentação do contraditório (entre peças 283 e 319) considerou suficientes as razões expostas para suprir as inconsistências arguidas até então. Ademais, todos os documentos da prestação de contas foram solicitados à Sercomtel em 30/03/2015, logo após ser notificado para se manifestar sobre a avaliação preliminar das contas do exercício de 2011. Também destacou que documentou o requerimento feito à entidade solicitando a documentação comprobatória necessária a fim de sanar as inconsistências levantadas (peça nº 355, p. 3 a 5), a qual somente foi viabilizada pela Sercomtel em novembro de 2016 (peças 339 a 344), e que, ao recebê-la, providenciou sua imediata juntada aos autos. Reiterou as dificuldades para a obtenção de informações e de cópias de ditos documentos faltantes, por haver restrições de acesso às contas judiciais, impostas pela justiça, em face de normas processuais.

Em opinativo conclusivo contido na Instrução nº 392/22 – CGM (peça 358), a unidade instrutiva reafirmou as conclusões contidas na Instrução nº 1209/18 – COFIM (peça 349, páginas nº 16 a 18). Adicionalmente, apreciou os fatos relativos ao atraso na apresentação dos documentos pelo embargante, opinando pela não aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Coutinho Mendes.

No Parecer nº 157/22 – 4PC (peça 359), o órgão ministerial reiterou o opinativo pelo conhecimento e provimento recursal, com a concessão de efeitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

infringentes, para o fim de julgar-se regulares com ressalvas a prestação da Sercomtel S/A Telecomunicações, relativa ao exercício de 2011, afastando-se a aplicação das multas previstas no art. 87, § 4º, da LOTC em face do Sr. Roberto Coutinho Mendes, e mantendo-se a multa do art. 87, III, 'b' da LOTC pelo atraso na alimentação do SIM-AP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com as conclusões ministeriais, entendo que o presente feito atende às condições procedimentais de tempestividade, legitimidade, e também de adequação procedimental, tendo evidenciado omissão no Acórdão nº 3142/16-S2C, que deixou de fundamentar o motivo pela qual a responsabilidade pelo julgamento de irregularidade da prestação de contas deveria recair exclusivamente em face do embargante, afastando a responsabilidade solidária do Sr. Fernando Lopes Kireeff (ex-Presidente da Sercomtel S/A Telecomunicações no período 01.01.2011 a 16.08.2011), lapso este que resultou na prolação de uma decisão contraditória como alegado pelo embargante, o que impõe o seu conhecimento.

E no mérito, pelas mesmas razões, devem ser providos os Embargos, a fim de que, atribuindo-se efeitos infringentes à decisão recorrida, sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sercomtel Telecomunicações S/A, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Roberto Coutinho Mendes, com o afastamento das multas aplicadas em razão da irregularidade das contas apuradas nos termos do item a do Acórdão nº 3142/16-S2C.

Das justificativas apresentadas para o atraso na juntada dos documentos pelo Embargante, cuja gestão da Sercomtel estendeu-se apenas até 17/05/2012, cumpre transcrever:

“(...) o embargante informa que, no contraditório (peças de 283 a 319), juntou documentos destinados a dirimir dúvidas levantadas no primeiro exame (instrução nº 887/15, peça 218), apontando inconsistências na prestação de contas do exercício de 2011, especificamente sobre valores depositados ou caucionados em contas bancárias judiciais.

Os referidos documentos foram fornecidos Sercomtel S.A. - Telecomunicações através da unidade denominada FAF – Administração Financeira, coordenada por Marcio Antonio Galete, entendendo que eram suficientes para suprir as inconsistências arguidas. Tanto que as mesmas peças fizeram parte do contraditório apresentado pela Sercomtel e pelo senhor Fernando Lopes Kireeff, também ex-presidente da empresa.

Na Instrução 2703/16 (DMC – peça 320), persistiram-se as seguintes dúvidas:

a) “Restrição – Não encaminhamento de extratos dos bancos contendo as contas bancárias movimentadas no exercício e o saldo em 31/12/2011”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Restrição – Inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e/ou falta de efetividade nos controles exercidos”;

c) “Restrição – Não regularização de pendências nas conciliações bancárias”.”

Ao tomar conhecimento dos termos dessa segunda análise, antes do julgamento das contas, o embargante protocolou, em 11/01/2016 (peça nº 323), petição requerendo a essa Corte prazo de trinta (30) dias para que a Sercomtel pudesse providenciar o provimento dos documentos faltantes, objetivando a solução da pendência apontada. No entanto, o pleito não foi acolhido, vindo a seguir o julgamento, que aplicou penalidades exclusivamente ao contraditante, que, então, opôs o recurso de Embargos de Declaração, procurando esclarecimentos, que entendeu serem relevantes.

A Sercomtel somente viabilizou os documentos que faltaram para a análise completa das contas em de novembro de 2016, repassando-os ao embargante, que, assim e na forma legal, os juntou ao processo, no dia 17 de daquele mês (peça 338)”.

E, a despeito de a documentação comprobatória da regularização das restrições apuradas pela unidade instrutiva haver sido juntada em “momento processual inoportuno”, levando em consideração os princípios da economia processual e também da instrumentalidade das formas plasmado no art. 371 do Regimento Interno², e acolhendo como válidas as justificativas apresentadas pelo Embargante para o atraso na apresentação da documentação requerida por este Tribunal, deve ser reconhecido que as inconsistências e divergências inicialmente apuradas foram integralmente sanadas, consoante aferido pela unidade especializada:

*“(…) com os documentos e justificativas apresentadas por meio dos embargos e esclarecimentos minudentes da situação das contas perante o Banco Itaú (conta 38.549-2), Sicredi (conta 81.831-0), Santander (contas 13000755-0 e 65000001-1), Bradesco (conta 121.440-4) e Banco do Brasil – conta 79.000-1, **é possível inferir que não houve desvio de recursos públicos e que os extratos e justificativas apresentadas neste momento oferecem o convencimento de que as contas podem ser aprovadas, com ressalvas, mas mantidas as multas em razão da desídia/negligência praticada aos longo desses 07 anos (2012 a 2018).***

(…)

Caso ultrapassados os obstáculos processuais ao conhecimento dos embargos e a eles se atribua efeito infringentes, os documentos apresentados neste momento às peças 338 e seguintes, em particular

² Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os I a V, acompanhados do Relatório elaborado pelo Coordenador de Arrecadação e Cobrança – FAF, convenceram-me de que os extratos bancários apresentados e respectivas justificativas, são suficientes para afastar as inconsistências e divergências anteriormente apresentadas.” (peça 349, p. 12-14) (grifei)

Portanto, justificadas e documentadas as 05 contas de poupança abertas por conta de bloqueios judiciais, bem como as divergências entre os saldos contábeis e extratos bancários das mesmas e as pendências nas conciliações bancárias dos Bancos Itaú e CEF, devem os presentes Embargos ser julgados procedentes, com efeitos infringentes, para o fim de alterar-se o item “a” do Acórdão nº 3142/16-S2C (peça 324), para julgar regulares com ressalva a prestação de contas da Sercomtel Telecomunicações S/A, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de seu gestor Sr. Roberto Coutinho Mendes (de 17/08/2011 a 31/12/2011), *em razão do não encaminhamento tempestivo dos extrato dos bancos contendo as contas movimentadas no exercício e o respectivo saldo em 31/12/2011 e da não regularização de pendências nas conciliações bancárias”.*

A regularização dos apontamentos, bem como as justificativas apresentadas para a não apresentação oportuna dos documentos devidos pela entidade (peça 355) permitem também o julgamento pela procedência, com efeitos infringentes, quanto ao item III, da decisão vergastada, para o fim de afastar exclusivamente as multas aplicadas ao Sr. Roberto Coutinho Mendes (...) com base nos arts. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, por três vezes, em decorrência das irregularidades agora sanadas.

No que tange à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, em razão do atraso constatado na alimentação do 6º Bimestre do SIM-AP, as razões de embargos não devem ser sequer conhecidas, uma vez que em relação à tal parcela da decisão não houve nem foi aventada omissão, contradição ou obscuridade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer dos Embargos de Declaração propostos pelo Sr. Roberto Coutinho Mendes (peças 326 e 327) contra a decisão materializada no Acórdão nº 3142/16-S2C (peça 324), no mérito, dar-lhe provimento parcial com efeitos infringentes para:

a) alterar o item I, e ***julgar regulares com ressalva*** a prestação de contas da Sercomtel Telecomunicações S/A, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de seu gestor Sr. Roberto Coutinho Mendes (de 17/08/2011 a 31/12/2011), *em razão do não encaminhamento tempestivo dos extrato dos bancos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contendo as contas movimentadas no exercício e o respectivo saldo em 31/12/2011 e da não regularização de pendências nas conciliações bancárias;

b) afastar do item III da decisão exclusivamente as multas aplicadas ao Sr. Roberto Coutinho Mendes (...) com base nos arts. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, por três vezes, em decorrência das irregularidades mencionadas no item 3.1.; mantendo-se a imposição da multa prevista no art. 87, III, b, da LC n.º 113/05, em razão do atraso constatado na alimentação do 6º Bimestre do SIM-AP;

3.2. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal a Prestação de Contas Anual nº 217115/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer dos Embargos de Declaração propostos pelo Sr. Roberto Coutinho Mendes (peças 326 e 327) contra a decisão materializada no Acórdão nº 3142/16-S2C (peça 324), no mérito, dar-lhe provimento parcial com efeitos infringentes para:

a) alterar o item I, e ***julgar regulares com ressalva*** a prestação de contas da Sercomtel Telecomunicações S/A, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de seu gestor Sr. Roberto Coutinho Mendes (de 17/08/2011 a 31/12/2011), *em razão do não encaminhamento tempestivo dos extrato dos bancos contendo as contas movimentadas no exercício e o respectivo saldo em 31/12/2011 e da não regularização de pendências nas conciliações bancárias;*

b) afastar do item III da decisão exclusivamente as multas aplicadas ao Sr. Roberto Coutinho Mendes (...) com base nos arts. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, por três vezes, em decorrência das irregularidades mencionadas no item 3.1.; mantendo-se a imposição da multa prevista no art. 87, III, b, da LC n.º 113/05, em razão do atraso constatado na alimentação do 6º Bimestre do SIM-AP;

II. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal a Prestação de Contas Anual nº 217115/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente